

5 — O incumprimento de obrigação prevista no n.º 1 ou 2, ou a oposição, sem motivo atendível, à verificação da doença a que se refere o n.º 3 determina que a ausência seja considerada injustificada.

Artigo 255.º

Efeitos de falta justificada

1 — A falta justificada não afecta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) A prevista no artigo 252.º;

d) As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano;

e) A autorizada ou aprovada pelo empregador.

3 — A falta prevista no artigo 252.º é considerada como prestação efectiva de trabalho.

Artigo 256.º

Efeitos de falta injustificada

1 — A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

2 — A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infracção grave.

3 — No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

a) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;

b) Sendo superior a trinta minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.

Artigo 257.º

Substituição da perda de retribuição por motivo de falta

1 — A perda de retribuição por motivo de faltas pode ser substituída:

a) Por renúncia a dias de férias em igual número, até ao permitido pelo n.º 5 do artigo 238.º, mediante declaração expressa do trabalhador comunicada ao empregador;

b) Por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no artigo 204.º quando o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho o permita.

2 — O disposto no número anterior não implica redução do subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido.

Depositado em 22 de Abril de 2009, a fl. 39 do livro n.º 11, com o n.º 75/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

AE entre a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco e Outros — Alteração salarial e outras.

Alteração ao AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2008.

Cláusula I — 1

Âmbito

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., cuja actividade é a captação, tratamento e distribuição de água (CAE 36002), adiante designado por Empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias e áreas referidas nos anexos III e IV deste AE, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — As partes estimam que o número de trabalhadores abrangidos por este AE é de 790.

Cláusula VII — 8

Ajudas de custo

1 —
Pequeno-almoço — € 2,62;
Almoço — € 9,97;
Jantar — € 9,97;
Ceia — € 2,94;
Dormida — € 35,69;
Diária — € 61,20.
.....

Cláusula XIII — 11

Refeitórios

.....
3 — Aos trabalhadores que não tenham alimentação fornecida pela Empresa nos seus refeitórios ou instalações, será abonado, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no montante de € 8,39.
.....

ANEXO III

Tabela salarial 2009

				QUADRO			
							M68 → 3.446,5
							M67 → 3.362,5
							M66 → 3.280,5
							M65 → 3.208,5
						L64 → 3.122,4	M64 → 3.122,4
						L63 → 3.046,2	M63 → 3.046,2
						L62 → 2.971,9	M62 → 2.971,9
						L61 → 2.899,5	M61 → 2.899,5
						K60 → 2.828,7	M60 → 2.828,7
						K59 → 2.759,7	M59 → 2.759,7
						K58 → 2.692,4	M58 → 2.692,4
						K57 → 2.626,0	L57 → 2.626,0
						K56 → 2.562,7	L56 → 2.562,7
						J55 → 2.500,2	K55 → 2.500,2
						J54 → 2.439,2	K54 → 2.439,2
						J53 → 2.379,7	K53 → 2.379,7
						J52 → 2.321,7	K52 → 2.321,7
						J51 → 2.265,1	K51 → 2.265,1
						J50 → 2.209,0	K50 → 2.209,0
						H49 → 2.155,9	K49 → 2.155,9
						H48 → 2.103,3	K48 → 2.103,3
						H47 → 2.052,0	K47 → 2.052,0
						H46 → 2.002,0	K46 → 2.002,0
						H45 → 1.953,1	H45 → 1.953,1
						H44 → 1.905,5	H44 → 1.905,5
						H43 → 1.859,0	H43 → 1.859,0
						H42 → 1.813,7	H42 → 1.813,7
						H41 → 1.769,5	H41 → 1.769,5
						H40 → 1.726,3	H40 → 1.726,3
						H39 → 1.684,2	H39 → 1.684,2
						H38 → 1.643,1	H38 → 1.643,1
						H37 → 1.603,0	H37 → 1.603,0
						H36 → 1.563,9	H36 → 1.563,9
						H35 → 1.525,0	H35 → 1.525,0
						H34 → 1.488,6	H34 → 1.488,6
						H33 → 1.452,3	H33 → 1.452,3
						H32 → 1.416,9	H32 → 1.416,9
						H31 → 1.382,3	H31 → 1.382,3
						H30 → 1.348,6	H30 → 1.348,6
						H29 → 1.315,7	H29 → 1.315,7
						H28 → 1.283,6	H28 → 1.283,6
						H27 → 1.252,3	H27 → 1.252,3
						H26 → 1.221,7	H26 → 1.221,7
						F32 → 1.416,9	F32 → 1.416,9
						F31 → 1.382,3	F31 → 1.382,3
						F30 → 1.348,6	F30 → 1.348,6
						F29 → 1.315,7	F29 → 1.315,7
						F28 → 1.283,6	F28 → 1.283,6
						F27 → 1.252,3	F27 → 1.252,3
						F26 → 1.221,7	F26 → 1.221,7
						F25 → 1.192,0	F25 → 1.192,0
						F24 → 1.162,9	F24 → 1.162,9
						F23 → 1.134,5	F23 → 1.134,5
						F22 → 1.106,0	F22 → 1.106,0
						F21 → 1.079,0	F21 → 1.079,0
						E27 → 1.252,3	E27 → 1.252,3
						E26 → 1.221,7	E26 → 1.221,7
						E25 → 1.192,0	E25 → 1.192,0
						E24 → 1.162,9	E24 → 1.162,9
						E23 → 1.134,5	E23 → 1.134,5
						D22 → 1.106,0	D22 → 1.106,0
						D21 → 1.079,0	D21 → 1.079,0
						D20 → 1.053,5	D20 → 1.053,5
						D19 → 1.027,0	D19 → 1.027,0
						D18 → 1.002,7	D18 → 1.002,7
						D17 → 978,3	D17 → 978,3
						D16 → 954,4	D16 → 954,4
						D15 → 931,1	D15 → 931,1
						D14 → 908,4	D14 → 908,4
						D13 → 886,3	D13 → 886,3
						D12 → 864,7	D12 → 864,7
						D11 → 843,6	D11 → 843,6
						C18 → 1.002,7	C18 → 1.002,7
						C17 → 978,3	C17 → 978,3
						C16 → 954,4	C16 → 954,4
						C15 → 931,1	C15 → 931,1
						C14 → 908,4	C14 → 908,4
						C13 → 886,3	C13 → 886,3
						C12 → 864,7	C12 → 864,7
						C11 → 843,6	C11 → 843,6
						C10 → 823,0	C10 → 823,0
						C9 → 802,9	C9 → 802,9
						C8 → 783,3	C8 → 783,3
						C7 → 764,2	C7 → 764,2
						C6 → 745,6	C6 → 745,6
						C5 → 727,4	C5 → 727,4
						B15 → 931,1	B15 → 931,1
						B14 → 908,4	B14 → 908,4
						B13 → 886,3	B13 → 886,3
						B12 → 864,7	B12 → 864,7
						B11 → 843,6	B11 → 843,6
						B10 → 823,0	B10 → 823,0
						B9 → 802,9	B9 → 802,9
						B8 → 783,3	B8 → 783,3
						B7 → 764,2	B7 → 764,2
						B6 → 745,6	B6 → 745,6
						B5 → 727,4	B5 → 727,4
						B4 → 709,7	B4 → 709,7
						A12 → 864,7	A12 → 864,7
						A11 → 843,6	A11 → 843,6
						A10 → 823,0	A10 → 823,0
						A9 → 802,9	A9 → 802,9
						A8 → 783,3	A8 → 783,3
						A7 → 764,2	A7 → 764,2
						A6 → 745,6	A6 → 745,6
						A5 → 727,4	A5 → 727,4
						A4 → 709,7	A4 → 709,7
						A3 → 692,4	A3 → 692,4
						A2 → 675,5	A2 → 675,5
						A1 → 659,0	A1 → 659,0

Observações: Os níveis constantes da zona delimitada correspondem à Carreira Base.

Os restantes níveis correspondem à Extensão de Carreira

Os trabalhadores em regime de tempo parcial serão remunerados proporcionalmente às horas de trabalho efectivo

Lisboa, 3 de Abril de 2009.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco:

José Alberto Santos Cabete, mandatário.
José António Jesus Martins, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, presidente da mesa do conselho geral.

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, mandatário.

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

José Carlos Prates Calixto, mandatário.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Maria Emilia Marques, mandatária.

Pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro Sul e Ilhas:

José Alberto Santos Cabete, mandatário.
José António Jesus Martins, mandatário.

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza Doméstica e Actividades Diversas:

José Alberto Santos Cabete, mandatário.
José António Jesus Martins, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, em representação do STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal:

António José Batista Penedo, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul:

José Martinho Jesus Miguel, mandatário.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Alberto Santos Cabete, mandatário.
José António Jesus Martins, mandatário.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

José Alberto Santos Cabete, mandatário.
José António Jesus Martins, mandatário.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas:

Hermínio Neves Pinhão, mandatário.
Faustino Manuel Carrapiço Marques, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário.
Gabriel Marques da Silva Sadio, mandatário.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

Pelo SENSIQ — Sindicato de Quadros e Técnicos:

Maria da Natividade dos Anjos Oliveira Marques Afonso, mandatária.

Pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.

João Manuel Lopes Fidalgo, mandatário.
Jorge Luís Ferrão Mascarenhas Loureiro, mandatário.

Depositado em 21 de Abril de 2009, a fl. 39 do livro n.º 11, com o n.º 71/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

AE entre a Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil — Revisão parcial.

Tendo em consideração a profunda alteração do quadro legal que regulamenta a idade de reforma dos pilotos, bem como as condições do seu acesso, e tendo ainda em conta as circunstâncias peculiares do quadro de pilotos da empresa, a SATA INTERNACIONAL e o SPAC acordam:

1 — Alterar e substituir a cláusula 14.^a do anexo III (AR) a que se refere a cláusula 4.^a do Acordo de Empresa publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2008, nos termos que se seguem.

2 — Considerar o presente regime globalmente mais favorável, revogando por consequência e substituindo integralmente o regime anterior.